

A DIPLEX
em seguimento



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

16-3-26
[Handwritten signature]

251

16 3 26
15:46

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Sua Excelência a Senhora

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/referência: **83** VI/3.^a/2026/Com-A

Data: 12 de março de 2026

Assunto: Parecer sectorial Proposta de Lei n.º 24 /VI/ (3.^a) Regime Jurídico da Prática de Artes Marciais.

Excelência,

Ilustre Presidente do Parlamento Nacional

Na qualidade de Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, venho por este meio remeter o parecer sectorial para proposta de lei n.º 24/VII/ (3.^a) Regime Jurídico da Prática de Artes Marciais.

O parecer foi aprovado em Comissão com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção com a presença de 9 Deputados.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Natalino dos Santos Nascimento

Entrada na Mesa
Data 16/3/2026
Hora 16h 25m
...O Presidente...



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

PARECER SETORIAL

Proposta de Lei n.º 24/VI/ (3.ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

MARÇO

2026

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1. Introdução

Por Sua Excelência o Senhor Kay Rala Xanana Gusmão, na qualidade de Primeiro-Ministro do IX Governo Constitucional, foi no dia 24 de novembro de 2025, enviada a Proposta de Lei sobre o regime jurídico da prática de Artes Marciais, aprovada em Conselho de Ministros em 30 de julho de 2025.

A referida Proposta de Lei sobre o regime jurídico da prática de Artes Marciais foi rececionada no próprio dia, numerada como Proposta de Lei n.º 24/VI (3.ª), e preparada a Nota de Admissibilidade n.º 2/2026/DIPLN no dia 23 de janeiro de 2026.

Na sequência Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional baixou a PPL n.º 24/VI (3.ª) à Comissão G, na qualidade de Comissão Especializada competente para o processo de apreciação preliminar, tendo solicitado à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça para que no mesmo prazo prepare parecer sectorial nos termos da alínea a) do artigo 35.º do Regimento do Parlamento Nacional, nomeadamente quanto aos crimes criados e questões de direitos, liberdades e garantias.

2. Designação de relator

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º do RPN, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça designou como relator, o Distinto Deputado Albino da Silva na qualidade de Secretário da Comissão.

3. Considerações Gerais

A prática das artes marciais em Timor-Leste encerra uma dimensão histórica desde o tempo da administração indonésia, à Restauração da Independência da República Democrática de Timor-Leste, o seu papel transcende e muito o enquadramento desportivo.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Nos pós Restauração da Independência, em 20 de maio de 2002, muitos grupos de artes marciais começaram a proliferar, herdando estruturas hierárquicas e em muitos casos hábitos de violência, que vieram episodicamente a colocar em causa a paz social.

Por essa razão desde cedo o legislador parlamentar sentiu a necessidade de regular este fenómeno, com o primeiro regime a Lei n.º 10/2008, de 16 de julho.

A trajetória do direito positivo timorense em matéria de artes marciais descreve um movimento de progressiva intensificação da intervenção estadual. O primeiro regime pela Lei n.º 10/2008, de 16 de julho, optou por uma abordagem predominantemente administrativa e preventiva, com a regulação do funcionamento dos centros, a criação de um órgão regulador e a sujeição da prática à autorização prévia, tendo sido a ausência de tipos criminais à época, uma clara opção política deliberada, assente na ideia de que a canalização das artes marciais para estruturas associativas controladas seria suficiente para mitigar os riscos.

A experiência revelou a insuficiência da abordagem, tendo sido aprovado posteriormente o Decreto-Lei n.º 30/2015, que tentou colmatar a lacuna através da regulação administrativa das armas brancas, regulando assim o licenciamento, isenções, fiscalização, mas continuando a não prever sanções penais para condutas mais graves, como a detenção e uso do Rama Ambon. A resposta do sistema de justiça criminal permanecia assim dependente de tipos genéricos do Código Penal como o crime de ofensas à integridade física, os quais eram inadequados à especificidade do fenómeno.

A Lei n.º 5/2017 operou uma viragem política decisiva, com a criminalização expressa e autónoma da detenção e uso do Rama Ambon, com molduras penais específicas e agravadas para agentes do Estado, e a criminalização das práticas ilícitas de artes marciais e de rituais associados.

A abordagem da Proposta de Lei n.º 24/VI (3.ª), embora de âmbito mais restrito, (considerando a concentração nas artes marciais e sem regulação de armas e do Rama Ambon) representa uma mudança no paradigma quanto ao método de intervenção.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Enquanto os diplomas anteriores reagiam essencialmente a fenómenos de violência já concretizados, o novo regime aposta numa lógica de prevenção estruturada em três eixos inovadores.

Em primeiro lugar, a introdução do conceito de “perfil de risco” que permite identificar e sujeitar a monitorização especial os centros e clubes com historial de comportamentos violentos, o que representa uma racionalização do esforço regulatório, concentrando os recursos do Estado nos grupos que efetivamente representam um risco para a ordem pública.

Em segundo lugar, a criação de dois órgãos reguladores distintos a CMFAM e a CRDAM, o CMFAM voltado para uma vertente mais de segurança e ordem pública e a CRDAM para uma vertente desportiva, cultural e formativa. Esta divisão prevê evitar que a função regulatória se esgote numa lógica de segurança, preservando o espaço das artes marciais como atividade legítima de formação e cultura.

Em terceiro lugar, a proibição de juramento a entidades estrangeiras, visando cortar os vínculos históricos de subordinação de grupos de artes marciais a organizações e hierarquia com sede fora do país, que tem sido um dos fatores de instabilidade identificados desde os tempos da administração indonésia.

A evolução legislativa em matéria de artes marciais em Timor-Leste traduz um processo de maturação progressiva do Estado de Direito, que foi aprendendo, por vezes a custo de episódios graves de violência, a calibrar a sua intervenção normativa. De uma total ausência de regulação durante os anos de ocupação e de transição, o ordenamento jurídico passou por três gerações de diplomas, para chegar em 2025 a uma proposta de segunda geração centrada na prevenção estruturada e na diferenciação institucional.

O percurso revela também a consciência crescente do legislador de que o problema das artes marciais em Timor-Leste não é redutível nem a uma questão de ordem pública pura, nem a uma questão desportiva e cultural, é, na sua essência, um fenómeno de fronteira,

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

que exige respostas ao mesmo tempo repressivas, preventivas e promotoras do valor genuíno destas práticas na sociedade timorense.

4. Enquadramento Jurídico Constitucional e Breve Análise do Conteúdo da PPL

Para o enquadramento jurídico constitucional da proposta, teremos, portanto, de analisar o objeto da presente PPL, a qual entra em diversas áreas, se por um lado existe uma clara regulação de um desporto neste caso das artes marciais, por outro lado existe também uma matéria que é considerada de segurança nacional em fruto do comportamento dos grupos de artes marciais em Timor-Leste. Tal comportamento leva à manutenção de crimes, penas e demais pressupostos, os quais estão elencados na alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º, mas os quais também podem ser preenchidos pela alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da CRDTL, ou seja a competência exclusiva do Parlamento Nacional para legislar sobre direitos, liberdades e garantias.

Face ao exposto verifica-se que de facto a PPL se enquadra nas competências constitucionais do Parlamento Nacional, nomeadamente da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º ambos da CRDTL.

De seguida e antes de avançarmos para a breve análise da PPL, abaixo colocaremos a organização sistemática da proposta.

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto e âmbito

Artigo 2.º Incompatibilidades

Artigo 3.º Definições

Artigo 4.º Princípios fundamentais

Artigo 5.º Deveres dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 6.º Deveres dos agentes participantes na prática de artes marciais

Artigo 7.º Deveres do Estado

Capítulo II - Ensino, Aprendizagem e Prática de Artes Marciais

Artigo 8.º Autorização prévia

Artigo 9.º Locais destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 10.º Proibição de associação dos centros e clubes de artes marciais a partidos políticos

Artigo 11.º Constituição e registo dos centros e clubes

Artigo 12.º Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 13.º Comissões

Artigo 14.º Atribuições

Artigo 15.º Autorizações

Capítulo III – Crimes Relativos à Prática Ilícita de Artes Marciais

Artigo 16.º Prática ilícita de artes marciais

Artigo 17.º Exercício ilícito de artes marciais

Artigo 18.º Prática ilícita de rituais

Artigo 19.º Responsabilidade criminal das associações e pessoas coletivas

Capítulo IV -Regime Contraordenacional

Artigo 20.º Contraordenações

Artigo 21.º Responsabilidade contraordenacional das associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas

Capítulo V – Associações, Pessoas Coletivas de Direito Privado e Equiparadas

Artigo 22.º Multa

Artigo 23.º Suspensão

Artigo 24.º Dissolução

Artigo 25.º Caducidade das autorizações atuais para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 26.º Sucessão

Artigo 27.º Proibição de juramento a entidades estrangeiras

Artigo 28.º Regulamentação

Artigo 29.º Suspensão temporária de autorizações

Artigo 30.º Norma revogatória

Artigo 31.º Entrada em vigor

De seguida passaremos à breve análise do conteúdo da PPL.

O Capítulo I com a epígrafe “Disposições Gerais”, é composto por sete (7) artigos com disposições gerais aplicáveis a todo o diploma.

A PPL tem como objeto a regulação do exercício e a prática de artes marciais e o funcionamento dos respetivos centros e clubes destinados à prática das artes marciais. A atual PPL não se aplica às armas brancas para as quais se continuará a aplicar o anterior regime, nem se aplica à aprendizagem e prática de artes marciais pelas forças militares ou de segurança, no quadro das suas funções.

É incompatível com as funções de militar, política, magistrado ou oficial de justiça a participação ou colaboração com grupos de artes marciais, ou outros grupos incompatíveis. Por outro lado, para os funcionários e agentes da Administração Pública, considera-se que a violação do disposto na presente lei implica o incumprimento do dever de lealdade e de isenção previsto no Estatuto da Função Pública.

O Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004 de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, define na alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º “O dever de lealdade, que consiste em desempenhar as funções subordinando a sua atuação aos objetivos institucionais do serviço e na perspetiva da prossecução do interesse público” e nos termos da alínea e) do n.º 2 também do artigo 40.º “O dever de isenção, que consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, das funções que

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

exerce, atuando independentemente em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspetiva do respeito pela igualdade do cidadão”.

Parece de constitucionalidade duvidosa a extensão dos deveres dos funcionários públicos a momentos da sua vida, em que estes de facto não agem como funcionários públicos, isto é, se um funcionário público não mandar o seu filho à escola decisão essa que viola as orientações do Estado e o interesse público, está a violar o dever de lealdade? Terei de responder que não, o funcionário público é funcionário quando presta funções e é cidadão como os outros na sua vida privada, estes deveres de conduta profissional, não são deveres de conduta pessoal ou de vida privada.

Mais não se depreende como é colocada em causa a lealdade e isenção, considerando as definições nos termos previstos no Estatuto da Função Pública.

Acresce também que é difícil de entender o sentido jurídico do n.º 2 do artigo 2.º, por um lado é inserido no artigo 2.º que tem como epígrafe Incompatibilidades, no entanto ao contrário do n.º 1 que infere uma proibição da prática de artes marciais, o n.º 2 refere que a violação da presente lei implica o incumprimento do dever de lealdade e isenção.

Ora salvo o devido respeito por melhor opinião, tal implica que não há uma incompatibilidade e que os funcionários e agentes têm, sim, de praticar artes marciais nos termos da lei, ou seja, devidamente habilitados.

Face ao exposto, parece-nos apropriado que a situação dos funcionários públicos e agentes seja discutida em especialidade, por forma a perceber o sentido da norma, mas também a solução mais apropriada.

No artigo 3.º da PPL são definidos alguns termos relevantes como: i) artes marciais; ii) centros e clubes destinados à prática de artes marciais; iii) rituais; iv) agentes participantes; v) oficial de ligação; vi) FESTIL; vii) perfil de risco.

A respeito das definições “rituais” são definidos como conjunto de práticas ou crenças consagradas pela tradição ou pelas normas das artes marciais que conduzem a práticas ilícitas daquelas. Todavia, uma breve leitura será suficiente para perceber que esta é uma

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

definição circular que funciona por mera referência a práticas ilícitas por definir, o que por si só gera incerteza.

Considerando que a prática de rituais no âmbito da presente lei origina potencialmente crimes, talvez seja de ponderar na especialidade uma melhor definição, como por exemplo a seguinte “atos ou cerimónias de iniciação, juramento, subordinação hierárquica ou vinculação pessoal, praticados no âmbito de centros ou grupos de artes marciais, que impliquem a sujeição dos participantes a poderes de facto paralelos às instituições do Estado, ou que visem criar vínculos de obediência incompatíveis com o ordenamento jurídico”.

Relevante para a discussão na especialidade é ainda o facto de a definição de agentes participantes circunscrever à idade de 17 anos, deixando antever que tal implicará que só podem legalmente praticar artes marciais em Timor-Leste os cidadãos maiores de idade. Se não for esta a opção política talvez seja relevante esclarecer na especialidade.

A PPL define ainda como princípios aplicáveis à prevenção e combate à violência no ensino, aprendizagem e prática de artes marciais:

- a) princípio da prioridade, o qual estabelece a prevalência do interesse público desportivo das artes marciais, sem prejuízo da defesa nacional, segurança interna e ordem pública;
- b) princípio da prevenção, no qual é desejável a antecipação dos riscos de desordem pública, visando eliminar as suas causas ou, quando impossível, minimizar os seus efeitos;
- c) princípio da precaução segundo o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de desordem pública associado à violência nas artes marciais;
- d) princípio da coordenação institucional o qual implica a articulação das políticas nacionais e locais de prevenção e combate à violência, sob orientação do membro do Governo responsável pela segurança interna;

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- e) princípio da conduta, qualificando as artes marciais como desporto e treino de autodefesa controlado e pacífico, impõe que qualquer ação com conhecimentos derivados das artes marciais seja exercida em conformidade com a lei, códigos de conduta, procedimentos operacionais padronizados e os princípios universais de direitos humanos;
- f) princípio da responsabilização com a imputação de responsabilidade individual e coletiva aos agentes participantes e aos centros e clubes pelas violações da lei e da legislação relevante;
- g) princípio da liberdade de associação, segundo o qual deve haver o reconhecimento do direito de livre constituição e participação em centros e clubes de artes marciais; e
- h) princípio do apartidarismo, com a proibição dos centros, clubes e FESTIL integrarem ou se associarem a partidos, associações ou movimentos políticos.

Os centros e clubes de artes marciais estão obrigados a atuar com total transparência institucional, divulgando publicamente os seus estatutos, a identidade dos dirigentes, a proveniência e utilização dos fundos e as atividades realizadas, e procedendo ao registo de todos os agentes participantes junto da entidade administrativa competente. Devem igualmente manter-se afastados de qualquer envolvimento partidário ou político e respeitar a ordem, a tranquilidade pública e a harmonia social.

No plano da organização interna, incumbe-lhes assegurar a certificação e formação adequada de mestres e treinadores, promover o respeito mútuo entre agentes participantes e as respetivas comunidades, garantir a responsabilização disciplinar interna e cumprir as normas de segurança e regulamentação aplicáveis à atividade competitiva.

Por fim, os centros e clubes assumem deveres de legalidade reforçada, estando obrigados a cumprir e fiscalizar as normas de controlo de armas brancas no âmbito do ensino e

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

prática de artes marciais, e a denunciar às autoridades competentes os crimes e contraordenações de que tenham conhecimento, nos termos da presente lei e da legislação aplicável.

Os agentes participantes nas artes marciais têm, antes de mais, deveres de natureza ética e promocional devendo dignificar e divulgar as artes marciais enquanto atividade desportiva e forma de educação física, espiritual e mental, cumprir e fazer cumprir estatutos, códigos de ética e regulamentos vigentes, e assegurar o seu adequado registo junto do órgão competente para prevenir e combater a violência nas artes marciais.

No plano da conduta pessoal, os agentes estão obrigados a usar os seus conhecimentos de artes marciais exclusivamente para desenvolvimento técnico e no âmbito do ensino e prática, sem prejudicar terceiros, salvo em legítima defesa, a respeitar a dignidade e integridade física e psicológica dos demais, a respeitar a liberdade de circulação e a propriedade pública e privada e a utilizar corretamente uniformes, símbolos e armas brancas licenciadas, exclusivamente para as finalidades permitidas.

Por fim, os agentes participantes assumem deveres de colaboração institucional e legalidade devendo prestar informações verdadeiras nos procedimentos administrativos aplicáveis, nomeadamente em processos de autorização, licenciamento, responsabilização e fiscalização e cumprir os deveres de denúncia e participação de crimes previstos na presente lei e legislação aplicável.

O Estado assume deveres de regulação, fiscalização e promoção no domínio das artes marciais. Em matéria de regulação, compete-lhe regular e monitorizar o ensino, a aprendizagem e a prática das artes marciais enquanto atividade desportiva e forma de educação física, espiritual e mental, promovendo a transparência, o apartidarismo e a segurança no sector.

No plano da fiscalização, o Estado deve verificar o cumprimento dos requisitos de constituição dos centros e clubes, as normas de segurança e condições mínimas dos locais de treino, a formação e certificação de mestres e treinadores, as normas de controlo das

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

armas brancas, e as contas da FESTIL e dos centros e clubes, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, o Estado tem um dever de promoção de uma cultura de paz, devendo organizar regularmente ações de consciencialização sobre os riscos da violência e adotar medidas de prevenção e combate à violência no âmbito das artes marciais.

O Capítulo II com a epígrafe “Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais”, é composto por oito (8) artigos com as disposições relativas ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais.

Nos termos da PPL depende de autorização prévia:

- a) O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais;
- b) A abertura de centros e clubes destinados à prática das atividades identificadas na alínea anterior;
- c) A realização de exposições, abertas ao público, de qualquer modalidade ou prática das referidas atividades;
- d) A filiação em organismos internacionais de centros ou outras organizações que incluam entre os seus fins quaisquer das atividades previstas na alínea a).

A PPL determina também que as artes marciais só poderão ser ensinadas e praticadas em centros devidamente autorizados e “licenciados”. Importa também referir que os centros e clubes destinados à prática de artes marciais são constituídos como associação sem fins lucrativos nos termos do Código Civil, sendo que as associações que se dediquem a outras atividades deverão constituir secções independentes para a área das artes marciais.

De referir que a referência ao Código Civil não é precisa, considerando que a mesma ignora o Decreto-Lei n.º 5/2005, de 7 de setembro sobre pessoas coletivas sem fins lucrativos.

Na PPL fica expressa também a proibição dos centros e clubes de artes marciais de se integrarem de qualquer forma nos partidos ou associações políticas.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Acrescem às obrigações de registo das associações sem fins lucrativos a identificação do local para a prática da atividade, a respetiva autorização do proprietário e identificação de um mestre ou treinador por cada cinquenta membros graduados.

Por sua vez os mestres, treinadores ou outros elementos responsáveis pelos participantes terão de ter mais de 25 anos de idade e apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação civil;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado médico de robustez psicológica que confira aptidão para o ensino de artes marciais;
- d) Comprovada experiência e formação no domínio da respetiva modalidade;

O pedido de registo é submetido acompanhado dos documentos identificados, devendo ser requerido parecer ao órgão competente, sendo posteriormente o registo efetuado pelos registos e notariado.

O centro ou clube de artes marciais devem encetar todas as diligências no sentido de garantir que a conduta dos agentes participantes é conducente ao cumprimento da PPL. Para a prática das artes marciais apenas são autorizados os indivíduos que sejam dotados de aptidão psicofisiológica e idoneidade moral e cívica. É impedimento à prática de artes marciais, por ser demonstrativo de falta de idoneidade a prévia condenação transitada em julgado pela prática de crimes contra a segurança do Estado, ordem pública, vida, integridade física, liberdade pessoal ou sexual.

Os centros e clubes são responsáveis pela avaliação do preenchimento dos requisitos pelos praticantes, e tem necessariamente de manter um arquivo com a identificação de todos os praticantes.

A PPL cria duas entidades encarregues de aplicar e fiscalizar o regime jurídico:

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1. A Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais (CMFAM), responsável pela monitorização, fiscalização e controlo das atividades abrangidas pela lei, bem como pela avaliação dos riscos à segurança e ordem públicas; e
2. A Comissão Reguladora do Desporto para as Artes Marciais (CRDAM), responsável pelos aspetos técnicos, desportivos, formativos e culturais das artes marciais, incluindo a certificação de mestres e instrutores, a promoção de eventos desportivos, a definição de normas técnicas e a coordenação com federações nacionais e internacionais.

À CMFAM cabem funções de natureza essencialmente securitária e inspetiva, designadamente monitorizar centros e clubes, fiscalizar práticas, identificar grupos com perfil de risco, investigar denúncias, colaborar com a PNTL, propor a concessão ou cancelamento de autorizações, elaborar relatórios periódicos ao membro do Governo responsável pela Segurança Interna e propor melhorias legislativas, entre outras atribuições.

À CRDAM cabem funções de natureza desportiva e regulatória, nomeadamente validar práticas como artes marciais, estabelecer normas técnicas, promover a formação de técnicos e árbitros, organizar competições, certificar federações e clubes, realizar mediação de disputas desportivas e elaborar relatórios anuais, entre outras atribuições. Não se pode deixar de referir a necessidade de correção da subálnea xv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º que refere que é competência da CRDAM propor a concessão ou cancelamento das autorizações previstas na presente lei, em coordenação com o CRDAM, o que se presume ser um lapso e não a exigência legal de coordenar consigo mesma.

Sugere-se que em especialidade seja ponderada a divisão dos artigos de competências da CMFAM e da CRDAM, procurando clarificar as atribuições destes dois serviços autónomos.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A PPL atribui ao Governo a competência para a concessão, alteração ou cancelamento das autorizações previstas na lei, a qual dependerá da regulamentação a aprovar pelo Governo posteriormente.

O Capítulo III com a epígrafe “Crimes relativos à prática ilícita de artes marciais”, é composto por quatro (4) artigos nos quais são regulados os comportamentos típicos e ilícitos que são considerados crimes nos termos da presente lei.

A este respeito o artigo 16.º criminaliza a prática ilícita de artes marciais, comportamento tipificado como “Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente, ensinar, aprender ou praticar quaisquer modalidades de artes marciais é punido com pena de prisão até 5 anos. O referido crime é agravado se da prática dos factos resultar desordem social ou perturbação da ordem e tranquilidades públicas, ou forem praticados com essa intenção, situação em que a pena é agravada para 4 a 8 anos.

A este respeito a prática simples do crime tem uma agravação de +2 anos, ou seja, passa de até 3 anos para até 5 anos, e a pena agravada passa de até 8 anos para de 4 anos a 8 anos, inserindo-se aqui um agravamento do piso.

Não se pode deixar de referir o aspeto problemático da equiparação do mero praticante e do instrutor nos termos do presente artigo, não obstante, pelas diferentes graduações o nível de gravidade parece diverso, o que poderá violar o princípio da proporcionalidade, até se considerarmos a possibilidade do praticante não saber que o centro pode não estar autorizado.

Acresce também que a referência a desordem social, ou perturbação da ordem e tranquilidades públicas ser também um conceito circular, e não suficientemente densificado, o qual poderá violar o princípio da tipicidade dos crimes.

Já o artigo 17.º criminaliza “Quem, sem estar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, explorar, dirigir ou, de qualquer

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

forma, manter instalações destinadas à prática de artes marciais ou nelas ministrar o seu ensino é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos”, ou seja, criminaliza a exploração de centros de artes marciais. A este respeito temos uma agravação se o sujeito for militar da F-FDTL, elemento das forças e serviços de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários públicos ou agentes da administração pública incumbidos de prevenção e repressão das atividades ilícitas, passando a moldura penal para a pena de prisão de 4 a 10 anos, o que constitui uma redução da atual pena de 6 a 10 anos.

Por sua vez o artigo 18.º criminaliza “Quem, no contexto de artes marciais, praticar rituais e, desse modo, provocar a desordem social ou a perturbação de ordem e tranquilidades públicas, ou criar perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa ou para coisa móvel alheia é punido com pena de prisão de 3 a 4 anos. Tal prática é agravada se o sujeito for militar da F-FDTL, elemento das forças e serviços de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários públicos ou agentes da administração pública incumbidos de prevenção e repressão das atividades ilícitas, situação em que a punição é de 4 a 6 anos. Este crime sofre uma grande agravação se verificarmos que a vertente simplificada tem atualmente uma pena de até 3 anos, e passar a ser esse o piso mínimo e um máximo de 4 anos, intervalo que porventura será ténue. Por outro lado, a vertente agravada que atualmente é punida entre 1 e 5 anos, vê o seu limite mínimo agravado para 4 anos e o limite máximo agravado para 6 anos.

O artigo 19.º regula a responsabilidade criminal das associações e pessoas coletivas em dois números.

No número 1, estabelece que as associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas são responsáveis pelas infrações criminais previstas na PPL quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em nome da entidade e na prossecução dos seus interesses coletivos, com a exceção de o agente ter atuado contra ordens ou instruções do representado.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

No número 2, para entidades sem personalidade jurídica, determina que a sanção pecuniária recai primeiro sobre o património comum e, na sua falta ou insuficiência, sobre o património individual de cada associado.

O artigo não prevê quais as sanções aplicáveis às pessoas coletivas, limitando-se a estabelecer a responsabilidade e remetendo implicitamente para o regime geral do CP, sem adaptar as consequências jurídicas à especificidade dos grupos de artes marciais, que frequentemente não têm personalidade jurídica nem património coletivo relevante. A extensão da responsabilidade ao património individual dos associados no número 2 é especialmente gravosa, pois um simples membro de um grupo informal pode ver o seu património pessoal responder por crimes cometidos pelos líderes da organização, sem qualquer participação ou conhecimento dos factos.

Por fim, o critério "na prossecução de interesses da respetiva coletividade" é vago, uma vez que em grupos de artes marciais com estrutura hierárquica informal, como é comum em Timor-Leste, a distinção entre ato praticado em nome do grupo e ato praticado a título pessoal pelo líder é frequentemente impossível de traçar com rigor, criando insegurança jurídica considerável.

Agora numa análise geral ao Capítulo podemos desde já adiantar a existência de importantes reservas de constitucionalidade sobre o mesmo.

Por um lado, o artigo 16.º e 17.º constroem os seus tipos penais por remissão para prescrições da autoridade competente e para as condições estabelecidas pelas comissões criadas nos artigos 13.º e 14.º, o que implica que a conduta proibida não está, portanto, integralmente definida na lei, e que o seu contorno depende do que a CMFAM ou outra entidade vier a determinar por via regulamentar ou administrativa. Esta técnica de norma penal em branco com remissão para atos infralegais não é constitucionalmente admissível, quando incida sobre elementos essenciais do tipo, ou seja, quando é o ato infralegal e não a lei que define a fronteira entre o ilícito e o lícito.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

De facto, o princípio da legalidade criminal exige que os tipos penais sejam suficientemente determinados para que o cidadão possa antecipar, com razoável grau de certeza, as consequências jurídicas da sua conduta.

No artigo 18.º, n.º 1, o elemento típico “no contexto de artes marciais, praticar rituais” não tem correspondência com qualquer definição legal suficientemente precisa, considerando que o artigo 3.º da PPL define “rituais” de forma vaga e associa-os indevidamente a práticas ilícitas, o que é uma definição de âmbito circular. Qualquer treino pode envolver elementos que um aplicador do direito porventura mal informado qualifique como “ritual”, como as cerimónias de iniciação, os cumprimentos formais entre praticantes, os exercícios de demonstração, o que expõe os praticantes a uma incerteza permanente quanto à licitude da sua conduta.

O princípio da proporcionalidade das penas exige que a moldura penal reflita a gravidade objetiva do facto, a sua danosidade social e a culpa do agente. O confronto com o CP revela uma inversão sistemática da hierarquia dos bens jurídicos penalmente tutelados.

O artigo 17.º, n.º 1 pune a gestão de instalações de artes marciais não autorizadas com pena de 3 a 6 anos. Trata-se de um crime sem vítima concreta, sem resultado lesivo exigido pelo tipo e sem qualquer exigência de dolo específico para além do conhecimento da ausência de autorização, por sua vez o Código Penal pune as ofensas à integridade física simples com pena até 3 anos (art. 145.º), ou seja, um dojo irregular é assim punido com mais severidade do que quem fere outrem.

O artigo 17.º, n.º 2 eleva a moldura para 4 a 10 anos quando o agente é funcionário público ou magistrado. A pena máxima de 10 anos é superior à prevista para as ofensas à integridade física graves, que pressupõem lesão corporal efetiva e permanente, punidas com 2 a 8 anos pelo artigo 146.º do CP. É também superior à pena prevista para o crime de violência sexual agravada em algumas das suas formas.

Esta desproporção não aparenta justificação admissível em termos de política criminal, porquanto, a simples circunstância de o agente ser magistrado e gerir um espaço de

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

treino irregular não é por si só justificativa de pena superior à aplicável a crimes com vítimas concretas e resultados lesivos graves.

O artigo 16.º, n.º 1 incorre num vício adicional, nomeadamente pune o simples ato de aprender, equiparando o aluno ao instrutor. Esta equiparação viola frontalmente o princípio da culpa enquanto fundamento e medida da pena.

O aluno que frequenta um centro sem saber que este não está autorizado atua sem dolo quanto ao elemento ilícito do tipo, ou pelo menos com culpa muito diminuída, não podendo ser punido da mesma forma que o organizador da atividade.

O artigo 18.º, n.º 3 pune a tentativa de prática ilícita de rituais. Sendo o artigo 18.º um crime de perigo, não exige resultado lesivo concreto, basta a criação de perigo, a punição da tentativa antecipa a intervenção penal para um momento em que nem sequer se verificou ainda o perigo abstrato que o tipo visa prevenir.

Este é o grau mais avançado de antecipação punitiva e exige justificação especialmente robusta, que a PPL não fornece. No direito comparado, a punição da tentativa de crimes de perigo abstrato é considerada constitucionalmente problemática precisamente por atomizar o dano jurídico ao ponto de a conduta punida não ter qualquer desvalor de resultado identificável.

Os artigos 17.º, n.º 2 e 18.º, n.º 2 agravam a pena em razão da qualidade do agente, sem exigir qualquer nexó entre o estatuto funcional e o facto praticado. A agravação pela qualidade do agente é constitucionalmente admissível quando existe relação direta entre o cargo e a razão de ser do agravamento, por exemplo, quando o funcionário usa as suas funções para facilitar o crime, ou quando viola deveres específicos do cargo. Aqui não é isso que o legislador exige basta ser magistrado ou agente da Administração Pública, mesmo que o espaço de treino gerido não tenha qualquer ligação às funções exercidas.

Ao punir mais severamente uma pessoa pelo que é, ou seja, pela sua categoria profissional e não pelo que fez ou pela forma como o fez, o legislador poderá violar o princípio da igualdade consagrado no artigo 16.º da CRDTL, que proíbe discriminações baseadas em

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

condição social ou profissional, e viola igualmente o princípio da culpa, uma vez que a maior pena não corresponde a maior ilicitude ou a maior culpa do agente concreto.

A formulação do artigo 17.º, n.º 2 agrava ainda mais este problema ao referir-se a funcionários "incumbidos de prevenção e repressão" das atividades ilícitas previstas na lei. Esta expressão é suficientemente ampla para abranger a generalidade dos elementos das forças de segurança, independentemente das funções concretas exercidas, tornando a agravação praticamente automática para toda uma categoria profissional.

O Capítulo III gera reservas de constitucionalidade em cinco dimensões distintas: i) pela reserva de lei pela remissão dos tipos para atos infralegais; ii) pela violação do princípio da tipicidade pela indeterminabilidade de elementos essenciais dos tipos; iii) da proporcionalidade pela hipotética desproporcionalidade das molduras penais face a outros crimes do Código Penal; iv) do princípio da igualdade pela discriminação por categoria profissional sem nexo funcional; v) e pela responsabilidade coletiva sem imputação subjetiva.

Tais reservas podem ser corrigidas em sede de especialidade, pelo que se recomenda a discussão em especialidade e a conformação constitucional.

O Capítulo IV com a epígrafe "Regime contraordenacional" é composto por dois (2) artigos.

O artigo 20.º tipifica duas contraordenações puníveis com coima entre 150 e 500 dólares. A primeira consiste no uso de uniformes ou qualquer símbolo que identifique a prática ilícita de artes marciais. A segunda consiste na violação dos deveres estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º da PPL, que respetivamente enunciam os princípios especiais aplicáveis à prevenção da violência nas artes marciais e os deveres dos centros e clubes.

O artigo 21.º transpõe para o plano contraordenacional o regime de responsabilidade coletiva já previsto para a responsabilidade criminal no artigo 19.º, nomeadamente as associações e pessoas coletivas respondem pelos atos praticados pelos seus órgãos ou

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

representantes, em seu nome e na prossecução dos seus interesses, salvo se estes tiverem atuado contra ordens ou instruções do representado. O número 2 determina a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 17.º, n.º 2, norma que, recorde-se, é a que prevê a agravação penal para militares, magistrados e funcionários públicos.

Relativamente à alínea a) do artigo 20.º o comportamento sancionável não é meramente o uso de uniforme ou símbolo, mas a utilização de uniforme de um grupo não autorizado. O problema é que o cidadão não sabe, quando veste o uniforme, se o grupo está ou não autorizado, e a lei não exige que tenha esse conhecimento como elemento subjetivo da infração.

Por exemplo se um cidadão estrangeiro, sem que nunca pratique artes marciais em Timor-Leste, mas seja praticante no seu país, trazer consigo vestido algum elemento que tenha um símbolo e o seu grupo não estiver autorizado em Timor-Leste, este cidadão estará, portanto, a cometer uma contraordenação, sem que nunca tenha consciência e culpa.

Do ponto de vista constitucional, a liberdade de expressão e o direito de usar vestuário identificativo de uma associação são manifestações da liberdade de associação garantida pelo artigo 43.º da CRDTL. A restrição dessas liberdades por via contraordenacional é admissível, mas exige que a norma restritiva respeite o princípio da proporcionalidade decorrente do artigo 24.º da CRDTL.

É questionável que uma norma que sanciona o uso de uniforme numa situação em que hipoteticamente o agente desconheça que o grupo é ilícito possa não satisfazer tal princípio.

O Capítulo V com a epígrafe “Associações, Pessoas Coletivas de Direito Privado e Equiparadas”, é composto por três artigos.

Desde já existe uma questão clara de legística formal, a criação deste capítulo e a referida epígrafe não se adequa de todo à natureza contraordenacional do conteúdo, pelo que se

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

sugere a inclusão no Capítulo IV, ainda que se for entendido como pertinente numa outra secção.

O artigo 22.º prevê a aplicação de multa às associações e pessoas coletivas responsáveis por qualquer dos crimes previstos na PPL. O número 2 fixa a moldura entre 1.000 e 20.000 dólares, determinada em função da gravidade da situação e da reincidência.

A norma apresenta dois problemas. O primeiro é de articulação sistemática, o artigo já pressupõe uma condenação criminal "que sejam responsáveis por qualquer dos crimes" pelo que a multa funciona como sanção acessória e não como sanção autónoma, sem que a PPL esclareça a sua relação com as penas previstas no Capítulo III.

O segundo é de determinabilidade: os únicos critérios de graduação são a "gravidade da situação" e a "reincidência", formulação tão vaga que não orienta o aplicador do direito nem permite ao destinatário antecipar a sanção concreta. Num intervalo de 1.000 a 20.000 dólares, a ausência de critérios intermédios, como a dimensão da organização, número de envolvidos, dano efetivamente causado, poderá violar o princípio da determinabilidade das normas sancionatórias decorrente do artigo 31.º da CRDTL.

O artigo 23.º prevê dois regimes distintos, no número 1, uma medida cautelar de suspensão provisória durante a investigação, aplicável quando existam indícios suficientes de que a continuação das atividades pode causar desordem social, perigo à ordem pública ou violação dos princípios legais estabelecidos, e no número 2, uma suspensão definitiva de 1 a 5 anos em caso de condenação por qualquer dos crimes da PPL, graduada em função da gravidade da infração e do impacto social causado.

O artigo 24.º prevê a sanção de dissolução das associações e pessoas coletivas quando a multa ou a suspensão se revelarem inadequadas ou insuficientes para os fins de prevenção.

O número 2 esclarece que a dissolução implica o cancelamento da autorização e a cessação de todas as atividades relacionadas com artes marciais.

O número 3 atribui a competência para aplicar a sanção de dissolução ao Governo.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A dissolução coerciva de uma associação é a forma mais radical de restrição da liberdade de associação, considerando que extingue a própria entidade e impede os seus membros de continuarem a exercer coletivamente uma atividade lícita.

Nos estados de direito, a dissolução coerciva é reservada aos tribunais, precisamente porque constitui uma sanção de natureza análoga à morte civil da pessoa coletiva, com efeitos irreversíveis sobre os direitos dos seus membros. A atribuição desta competência ao Governo, sem qualquer intervenção judicial prévia ou simultânea, poderá violar o artigo 43.º da CRDTL na sua dimensão de garantia da subsistência das associações, o direito a um processo equitativo e à tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 26.º da CRDTL, e o princípio da separação de poderes que decorre do artigo 69.º da CRDTL. A circunstância de a dissolução ser formalmente designada "sanção" e não "pena" não altera a sua natureza material nem afasta a necessidade de reserva jurisdicional, o que releva não é o nome que o legislador dá à medida, mas os efeitos que ela produz na esfera jurídica dos destinatários.

O Capítulo VI com a epígrafe "Disposições finais" é composto por sete artigos.

O artigo 25.º estabelece o regime transitório em três partes, o número 1 determina que todas as autorizações atualmente em vigor caducam no momento da entrada em vigor da lei, ficando imediatamente proibida qualquer atividade de ensino, aprendizagem e prática de artes marciais até à obtenção de novas autorizações, por seu lado, o número 2 fixa o prazo máximo de seis meses para obtenção das novas autorizações e para concluir o número 3 impõe o registo junto da FESTIL no prazo de sessenta dias, sob pena de dissolução.

Trata-se de uma norma de efeito imediato e radical, no dia em que a lei entra em vigor, toda a atividade de artes marciais em Timor-Leste se torna automaticamente ilícita, incluindo a de grupos com décadas de funcionamento regular. O prazo de noventa dias de vacatio legis previsto no artigo 31.º não resolve o problema porque as autorizações

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

caducam com a entrada em vigor e os procedimentos de nova autorização junto da CMFAM e da CRDAM dependem de regulamentação que o Governo ainda tem de aprovar ao abrigo do artigo 28.º, regulamentação essa que pode não estar pronta no momento da entrada em vigor. Existe assim um risco real de vazio procedimental em que a atividade é proibida, mas os meios legais para a autorizar ainda não existem.

Sugere-se também a discussão sobre a necessidade e oportunidade desta norma, que implicará inclusive que os atletas internacionais de Timor-Leste e que trazem medalhas ao país, se vejam impedidos de treinar.

O artigo 26.º regula a transição institucional, o número 1 determina que a CMFAM e a CRDAM sucedem à Comissão Reguladora de Artes Marciais nas suas atribuições ao abrigo da Lei n.º 5/2017 e o número 2 estabelece que a CRAM se mantém temporária e interinamente em funções pelo tempo necessário para assegurar a transição.

A norma encerra uma dificuldade prática relevante, a CRAM foi transformada em instituto público pelo Decreto-Lei n.º 12/2023, adquirindo personalidade jurídica própria, quadro de pessoal e autonomia administrativa e financeira. A sucessão prevista neste artigo não resolve a questão da extinção do instituto público, que exige decreto-lei do Governo ao abrigo do artigo 115.º, n.º 3 da CRDTL, nem clarifica o destino do pessoal, do património e das obrigações assumidas pela CRAM, I.P. em nome próprio.

O artigo 27.º proíbe que os centros e clubes e os seus agentes participantes prestem juramento, promessas, votos ou estabeleçam qualquer vínculo de subordinação, fidelidade, lealdade ou obediência a organizações ou entidades estrangeiras. As consequências da violação desta proibição são a caducidade imediata de todas as autorizações, a suspensão preventiva até 60 dias, a impossibilidade de obtenção de novas autorizações por cinco anos e a inibição dos dirigentes de exercerem funções de direção por dez anos.

O número 6 ressalva os acordos de cooperação técnica e desportiva previamente autorizados por despacho.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A norma é de aplicação praticamente universal e impossível de cumprir para a esmagadora maioria das artes marciais praticadas em Timor-Leste, uma vez que o judo, o taekwondo, o silat, o karaté e praticamente todas as modalidades organizadas exigem filiação e reconhecimento por parte de federações internacionais que pressupõem formas de vinculação, curriculares, técnicas ou simbólicas, à organização-mãe estrangeira.

O artigo 28.º atribui ao Governo a competência para aprovar toda a regulamentação necessária para a execução da lei e funcionamento da CMFAM e da CRDAM, sem fixar qualquer prazo para o efeito.

A ausência de prazo é um problema sério em articulação com o artigo 25.º: se a regulamentação não estiver aprovada no momento da entrada em vigor da lei, os procedimentos de nova autorização não existem, mas a proibição de praticar artes marciais sem autorização já está em vigor.

A lei cria assim uma obrigação de obter autorização por procedimentos ainda não regulamentados, o que é materialmente impossível de cumprir.

O artigo 29.º autoriza o Governo a determinar, a título temporário, a suspensão total ou parcial das autorizações concedidas sempre que se verifiquem situações de exceção de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas que coloquem em causa a integridade física ou a vida dos cidadãos. O número 2 exige que a medida seja proporcional à gravidade da situação e vigore apenas pelo tempo estritamente necessário.

A norma confere ao Governo um poder de suspensão administrativa geral e indiscriminada sobre toda a atividade de artes marciais, sem controlo judicial prévio, sem prazo máximo definido e sem exigência de nexo causal entre o grupo suspenso e os incidentes que justificam a medida.

A referência ao princípio da proporcionalidade no número 2 é insuficiente porque não é acompanhada de critérios operativos que limitem a discricionariedade governamental.

O artigo 30.º revoga parcialmente a Lei n.º 5/2017, eliminando as normas relativas à prática de artes marciais, mas mantendo em vigor as disposições relativas a armas

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

brancas e rama ambon. A norma revogatória não menciona o Decreto-Lei n.º 12/2023, que transformou a CRAM em instituto público, criando uma lacuna grave, isto é a CRAM, I.P. continua a existir juridicamente mesmo após a entrada em vigor da PPL, coexistindo com a CMFAM e a CRDAM.

O artigo 31.º estabelece que a lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação. O prazo de noventa dias é adequado em abstrato, mas insuficiente face à complexidade do regime de transição, a regulamentação necessária ao funcionamento da CMFAM e da CRDAM, os procedimentos de nova autorização e a extinção da CRAM, I.P. não podem razoavelmente ser concluídos nesse prazo, gerando um período de vazio aplicativo com consequências diretas na esfera jurídica dos praticantes e das organizações.

5. Recomendações

Em conformidade com o supra exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, após a análise efetuada à PPL e as conclusões que daquela se extraíram, recomenda que:

1. A discussão e votação na especialidade seja efetuada conjuntamente com a Comissão A, Comissão B e Comissão G, considerando as competências concorrentes de todas estas Comissões Especializadas;
2. O artigo 3.º circunscreve a definição de agentes participantes a indivíduos maiores de 17 anos. Recomenda-se que na especialidade seja discutida esta opção política, considerando a possibilidade de prática por menores desde que autorizados pelos encarregados de educação;
3. A PPL inclui conceitos circulares e vagos, o que se torna especialmente preocupante quando tais podem consumir-se em ilícitos criminais como a definição de “rituais” no artigo 3.º, ou no artigo 16.º “desordem social” e os critérios de “gravidade”.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

4. O artigo 25.º determina a caducidade de todas as autorizações em vigor no momento de entrada em vigor da lei. Isto proíbe automaticamente a atividade de todos os grupos, gerando um risco real de vazio legal porque os novos procedimentos dependem de regulamentação que o Governo ainda terá de aprovar.
5. O artigo 27.º proíbe juramentos ou qualquer vínculo de fidelidade e subordinação a entidades estrangeiras. Esta norma impossibilita o cumprimento das regras curriculares de modalidades desportivas globais como o judo, taekwondo e karaté, que exigem filiação obrigatória em federações internacionais.
6. A norma revogatória do artigo 30.º não aborda o Decreto-Lei n.º 12/2023, que transformou a CRAM num instituto público com personalidade jurídica. A transição prevista no artigo 26.º não extingue legalmente este instituto, não clarificando o destino do seu património e funcionários, para mais considerado o artigo 115.º n.º3 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
7. O artigo 24.º atribui ao Governo a competência exclusiva para aplicar a sanção de dissolução de associações e pessoas coletivas. A dissolução coerciva exige reserva jurisdicional, e a sua aplicação governamental viola a liberdade de associação, o direito a um processo equitativo e o princípio da separação de poderes.

6. Parecer

Face a tudo o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é, assim, de parecer que não obstante as preocupações de constitucionalidade, estas podem ser corrigidas na especialidade, pelo que a PPL n.º 24/VI/(3ª) – que aprova o regime das artes marciais se encontra, por isso, em condições de ser apreciada em sede de Plenário.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

7. APROVAÇÃO EM COMISSÃO:

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça no dia 12 de março de 2026, tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

O Relator:

Albino da Silva

O Presidente da Comissão:

Natalino dos Santos Nascimento